



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53, CENTRO, SÃO PAULO, SP - CEP: 01045-903
FONE: (11) 2075-4500

PROC. DER Jaboticabal Nº	76/0056/2018
INTERESSADO	Natan Simões Massarioli
ASSUNTO	Equivalência de estudos
RELATORA	Consª Sylvia Figueiredo Gouvêa
PARECER CEE	Nº 97/2018 CEB Aprovado em 14/3/2018 Comunicado ao Pleno em 21/3/2018

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de pedido de equivalência de estudos realizados, nos Estados Unidos da América, por Natan Simões Massarioli, RG 55.693.225-0 SSP/SP, nascido em 26-06-99, em nível de conclusão do Ensino Médio, nos termos da Deliberação CEE Nº 21/01 (fls. 19).

A trajetória escolar do Interessado é a seguinte:

Período letivo	Escola	Localização	ano-série / nível de ensino
2014	Escola de Ensino Médio Convívio de Bebedouro	Bebedouro / SP / Brasil	1º ano / Ensino Médio
2015	Escola de Ensino Médio Convívio de Bebedouro	Bebedouro / SP / Brasil	2º ano / Ensino Médio
2016 jan/16 até jun/16	Escola de Ensino Médio Convívio de Bebedouro	Bebedouro / SP / Brasil	1º semestre do 3º ano / Ensino Médio
2016/2017 ago-16 a jun-17	Green Hope High School	Cary / Carolina do Norte / EUA	11 th grade / High School

O pedido foi protocolado, primeiramente, na DER Jaboticabal, em janeiro de 2018 com cópias de documentos emitidos por *Green Hope High School* / tradução juramentada (fls. 12 a 22), Histórico do Ensino Médio, expedido pela Escola de Ensino Médio Convívio de Bebedouro (fls. 23), RG (fls. 09).

A DER indeferiu o pedido de equivalência, pois entendeu a “*inexistência no documento expedido pela Instituição de Ensino estrangeira de informações relativas à conclusão do curso*” (fls. 29).

Os autos são enviados a este Conselho (fls. 24 a 28), a pedido do Interessado que, por estar em processo de admissão em faculdade nos Estados Unidos, tem urgência em finalizar a sua equivalência.

1.2 APRECIÇÃO

No sistema de ensino do Estado de São Paulo, a equivalência de estudos realizados no exterior, em nível do ensino fundamental e médio, regula-se pela Deliberação CEE Nº 21/01, que considera como aluno do sistema brasileiro de ensino, todos aqueles que frequentaram escola no exterior por período de até dois anos (§ 2º do art. 1º), situação do Interessado.

Aluno do sistema brasileiro de ensino, que pretenda prosseguir seus estudos, deve solicitar matrícula junto a uma unidade escolar, que não poderá decidir de forma que o aluno **tenha seus estudos comprimidos**, no que tange à conclusão de curso (art. 4º Parágrafo único).

A Deliberação CEE Nº 21/01 não estabelece, textualmente, que as disciplinas cursadas no exterior devem complementar a matéria, ou estar em sequência com a matéria já cursada no Brasil. A Deliberação prevê que o aluno do sistema brasileiro de ensino deve ser classificado, na sua volta, no limite, no mesmo nível do grupo de alunos de sua turma que continuou seus estudos no Brasil, ou seja, não pode comprimir estudos.

Não é o caso do Interessado, pois sua turma aqui na escola brasileira concluiu o Ensino Médio seis meses antes de seu retorno ao Brasil.

Seus estudos no nível de ensino referente ao Ensino Médio totalizaram **três anos e um semestre: dois anos e um semestre no Ensino Médio**, na Escola de Ensino Médio Convívio de Bebedouro no Brasil e **um ano no High School**, em *Green Hope High School*.

O aluno, ao ingressar na escola americana, foi classificado no 11º ano do *High School*. O 11º ano é o penúltimo ano do *High School*, pois nos Estados Unidos a educação compulsória tem a duração de 12 anos, sendo: primário (*Elementary School*) e secundário (*High School*), com 8 e 4 anos de duração, respectivamente.

Cabe, assim, repetir o entendimento trazido pelo Parecer CEE Nº 76/09, que tratou de equivalência de estudos:

“A LDB desburocratiza as normas para matrícula e para reconhecer estudos realizados, inclusive os que o interessado não pode comprovar. Não mais se faz a equivalência burocrática de carga horária, ano a ano, de disciplina a disciplina. Pela Deliberação CEE nº 21/2001 analisa-se até mesmo os direitos no país de origem comparando-os com as exigências brasileiras. Em caso de dúvidas, até mesmo a avaliação de competências poderá ser utilizada”.

O Parecer 392/15 consolidou esse entendimento:

“Diante desse status quo, não cabe a este Conselho cercear direito onde a lei não o fez, ou ainda estipular de ofício critérios mais rigorosos do que aqueles estabelecidos por norma, sobretudo em circunstâncias em que não há referência cabal que possa servir como pedra de toque para a efetiva comparação entre sistemas de ensino tão díspares em sua concepção e forma de apresentação. Entende-se, portanto, tratar-se de decisão justa e ponderada a adoção do critério do tempo total de dedicação aos estudos no ensino médio do interessado”.

Considerando que, os estudos realizados pelo Interessado na Escola de Ensino Médio Convívio de Bebedouro e em *Green Hope High School*, somam três anos e um semestre, não havendo compressão de estudos, pode-se considerar esses estudos como equivalentes à conclusão do Ensino Médio.

2. CONCLUSÃO

2.1 Defere-se o pedido de equivalência de estudos realizados nos Estados Unidos da América, por Natan Simões Massarioli, RG 55.693.225-0 SSP/SP, nascido em 26-06-99, em nível de Conclusão do Ensino Médio, nos termos da Deliberação CEE Nº 21/01.

2.2 Dê-se ciência do presente Parecer ao Interessado, à Diretoria de Ensino Região Jaboticabal, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA.

São Paulo, 12 de março de 2018

a) Cons.^a Sylvania Figueiredo Gouvêa
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Cleide Bauab Eid Bochixio, Débora Gonzalez Costa Blanco, Dom Carlos Lema Garcia, Francisco José Carbonari, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Nilton José Hirota da Silva e Sylvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 14 de março de 2018.

a) Cons.^a Ghisleine Trigo Silveira

Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 21 de março de 2018.

Cons.^a. Bernardete Angelina Gatti

Presidente